



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.009810/2006-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-01.585 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** Imunidade  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE LAJE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005

IMUNIDADE. MULTA. INCIDÊNCIA.

A imunidade tributária disposta no art. 150, VI, a, da CF não abarca as multas, ainda mais quando decorrentes do descumprimento de deveres tributários instrumentais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do Conselheiro relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

### 1. Auto de Infração

Foi lavrado contra o recorrente auto de infração (fl. 6) no montante de R\$ 21.909,08 a título de multa decorrente do atraso na entrega da DIRF do ano-calendário de 2005. O recorrente foi cientificado da autuação em 05/10/2006.

A multa em questão está tipificada no art. 7º, I, da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002, que estipula 2% de multa ao mês pelo atraso na entrega da DIRF, tendo esta sido reduzida em 50% devido à entrega voluntária da declaração.

A base de cálculo para a multa – que restou fixada em 8% - é o Imposto Retido na Fonte, no montante de R\$ 273.863,53.

### 2. Impugnação

Indignado com o lançamento de ofício, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1-5) erigida sobre os seguintes argumentos:

a) a imunidade recíproca, concedida no art. 150, IV, “a”, da CF abarca a multa, vez que esta, assim como o tributo, é obrigação principal;

b) o Município não está sujeito à imposição de multa, pois esta só pode recair sobre contribuinte do imposto;

c) a renda do imposto é do próprio município;

d) a lei tributária que define infrações deve ser sempre interpretada da maneira mais benéfica ao acusado;

### 3. Acórdão de Impugnação

Recebida e conhecida a impugnação, por atender a todos os requisitos de admissibilidade, foi a mesma julgada improcedente, sendo mantida a autuação, tendo a decisão (fls. 12-14) os seguintes fundamentos:

a) a imunidade constitucional só abarca os tributos, não as multas, que são obrigações acessórias convertidas em principal pelo descumprimento;

b) a multa está de acordo com a legislação tributária, não cabendo à administração pública, que é plenamente vinculada, deixar de aplicá-la;

### 4. Recurso Voluntário

Não satisfeito com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 21-22) com base nos seguintes argumentos:

a) a decisão foi fundamentada em parecer, que não possui coercitividade;

Processo nº 10580.009810/2006-03  
Acórdão n.º **2202-01.585**

**S2-C2T2**  
Fl. 31

---

b) segundo Luciano Amaro, a imunidade tributária é a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo (e conseqüentemente pelas obrigações acessórias a ele atreladas);

c) não existe competência para aplicação da multa, pois não existe poder de tributar;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

### 1. Da Imunidade Recíproca

O recorrente alega que a imunidade tributária prevista no art. 150, IV, “a”, abarcaria as multas, e não apenas os impostos ali referidos. Segundo sustenta, haveria equivalência entre obrigação principal e imposto. Deste modo, a partir da exegese do art. 113, §3º, que determina que obrigação acessória descumprida converter-se-á em principal, a multa seria abarcada pela imunidade, pois é também obrigação principal.

O argumento não prospera. É preciso esclarecer que a multa aplicada decorre do descumprimento de dever instrumental (entrega da DIRF em atraso). A imunidade do art. 150, IV, “a”, da CF é referente aos impostos. Imposto, enquanto espécie de tributo, corresponde a toda prestação pecuniária compulsória decorrente de lei que não seja sanção de ato ilícito. As multas, de seu turno, são prestações pecuniárias compulsórias decorrentes de atos ilícitos (não recolhimento do tributo ou descumprimento de dever instrumental).

Em alguns casos, nos quais a imunidade é controvertida, a multa segue o mesmo destino da obrigação tributária. Esse, entretanto, não é o caso em tela. Não se discute a validade da obrigação jurídica tributária (imunidade dos impostos, tal qual prevista no art. 150, IV). O auto de infração simplesmente exige a multa pelo descumprimento do dever acessório, nos moldes legalmente previstos, razão pela qual a presente situação não se encontra amparada pela imunidade analisada.

### 2. Da Adequação da Multa

Sendo afastado o argumento de que a imunidade afastaria a obrigação de pagar a multa, passar-se-á à questão posterior: o cabimento da multa.

A multa cobrada da recorrente é referente ao atraso da DIRF, e está prevista no art. 7º, I, da Lei 10.426/2002. Tal artigo versa:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;*

[...]

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

A parte recorrente não aponta dispositivo sancionatório menos gravoso no qual encontraria enquadramento. Conforme preceitua o dispositivo acima transcrito, é devida multa de 2% por mês de atraso da entrega da DIRF, sendo que a penalidade é reduzida à metade se a declaração for entregue espontaneamente. No presente caso a DIRF foi entregue espontaneamente, mas com oito meses de atraso. Tendo em vista o cumprimento da disposição legal, e a correta fixação da multa em 8% do imposto declarado, mostra-se impecável a autuação, pelo que deve ser mantida.

Considerado o acima exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e manter integralmente o auto de infração.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo